



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2260876-63.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é embargante M F PEÇAS E ACESSORIOS LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8241

Embargos de Declaração 2260876-63.2024.8.26.0000/50000

Embargante: M F Peças e Acessórios Ltda

Embargado: Município de Laranjal Paulista

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR M F PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. Não acolhimento.

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por **M F PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA** (p. 01/05).

Não há vício no acórdão (páginas 127/130 dos autos principais), como alegado pela embargante.

O posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo que deverá ser deduzido em sede adequada.

Isto porque o acórdão enfatizou as razões que levaram ao desprovimento do recurso, ressaltando a possibilidade de conversão da condenação em obrigação de fazer em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente com base no artigo 499, do Código de Processo Civil, sendo colacionadas jurisprudências que corroboram com tal entendimento.

Além disso, o julgado embargado explicitou: **“(...) se não houvesse possibilidade de conversão em perdas e danos, a agravante se eximiria por completo da obrigação já reconhecida por decisão com trânsito em julgado, o que não é razoável. A solução dada pelo juízo de origem para apuração do valor em liquidação está adequada, pois será preciso avaliar os serviços que deveriam ter sido executados pelo agravante (...)”** (destaquei) (p. 130 dos autos principais).

Note-se que os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outra solução do litígio; ou ainda, por ato externo que eventualmente pudesse causar prejuízo.

Nesse contexto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO

Relator